



O Ministério Público Resolutivo e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher sob uma perspectiva sistêmica

The Resolutive Public Ministry and the confrontation of domestic and family violence against women from a systemic perspective

El Ministerio Público Resolutivo y el enfrentamiento de la violencia doméstica y familiar contra las mujeres bajo una perspectiva sistémica

Delcimonik Carreiro Lima e Dorta¹

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho pretende uma reflexão acerca das perspectivas de atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, enquanto fenômeno sistêmico que atinge não apenas a vítima, mas também toda a sociedade. Para tanto, parte de uma contextualização histórica do papel do Ministério Público no Brasil, o qual, após a nova ordem constitucional implantada pela Constituição Federal de 1988, passou a ter status de agente político de transformação social. Em seguida, analisa o atual panorama do combate à violência contra a mulher em nosso país, com base na Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Por fim, busca demonstrar os entraves encontrados pelo sistema de Justiça nesta seara, para, ao final, apresentar alternativas de atuação ministerial, de forma resolutiva, proativa e preventiva, com vistas a ampliar as possibilidades de efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos inseridos no contexto da violência familiar e, de consequência, a mitigação desta forma de violência.

Palavras-Chaves: *Ministério Público; Neoconstitucionalismo; Atuação resolutiva; Violência doméstica; Lei Maria da Penha.*

ABSTRACT

¹ Discente do curso de pós-graduação lato sensu em Gestão e Governança no Ministério Público da ESMP/TO. Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT. Servidora do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins. monik@gmail.com. ORCID 0009-0005-1637-524X.

² Professora orientadora do programa de pós-graduação lato sensu em Gestão e Governança no Ministério Público. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins. Promotora de Justiça do Estado do Tocantins. Atualmente é membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público..

This paper aims to reflect on the perspectives of the Public Prosecutor's Office in combating domestic violence against women as a systemic phenomenon that affects not only the victim, but also society as a whole. To do so, it begins with a historical contextualization of the role of the Public Prosecutor's Office in Brazil, which, after the new constitutional order implanted by the Federal Constitution of 1988, gained the status of a political agent of social transformation. It then analyzes the current panorama of the fight against violence against women in our country, based on Law 11.340/2006, also known as the Maria da Penha Law. Finally, it seeks to demonstrate the obstacles encountered by the justice system in this area, and finally, to present alternatives for ministerial action, in a resolute, proactive and preventive manner, in order to expand the possibilities of enforcing the fundamental rights of individuals in the context of family violence and, consequently, the mitigation of this form of violence.

Keywords: *Public prosecutor's office; Neoconstitutionalism; Resolutive action; Domestic violence; Maria da Penha law.*

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo reflexionar sobre las perspectivas de actuación del Ministerio Público frente a la violencia doméstica contra la mujer, como fenómeno sistémico que afecta no sólo a la víctima, sino también a la sociedad en su conjunto. Para ello, parte de una contextualización histórica del papel del Ministerio Público en Brasil, que, tras el nuevo orden constitucional implantado por la Constitución Federal de 1988, se ha convertido en un agente político de transformación social. A continuación, analiza el panorama actual del combate a la violencia contra las mujeres en nuestro país, a partir de la Ley 11.340/2006, también conocida como Ley Maria da Penha. Finalmente, busca demostrar los obstáculos encontrados por la justicia en esta área y, por último, presentar alternativas de actuación ministerial, de forma resolutive, proactiva y preventiva, para ampliar las posibilidades de aplicación de los derechos fundamentales de las personas en el contexto de la violencia familiar y, consecuentemente, la mitigación de esta forma de violencia.

Palabras clave: *Ministerio Público; Neoconstitucionalismo; Acción resolutive; Violencia doméstica; Ley Maria da Penha.*

Introdução

A Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, emergiu no ordenamento jurídico brasileiro com a missão precípua de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país. A norma trouxe importantes avanços na seara da proteção às mulheres, não apenas pela criação de mecanismos para resguardá-las das mais diversas formas de violência, mas também por, em essência, proporcionar-lhes um tratamento diferenciado, em busca da chamada igualdade material, reafirmando a extensão dos direitos humanos a estas, com fundamento na Constituição Federal e nos instrumentos internacionais anteriormente ratificados.

Todavía, na contramão da lei que é considerada uma das melhores do mundo na matéria, as pesquisas apontam que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno crônico em nossa sociedade, cujos índices vertiginosamente crescentes revelam que o amparo legal, por si só, tem sido insuficiente para transformar a realidade. A lei

possui um papel fundamental na conscientização, prevenção e repressão aos crimes, mas, para que tenha efetividade, precisa ser implementada e isso requer um engajamento social, sobretudo dos órgãos e instituições que atuam nesta seara.

Para o sistema de Justiça, em especial o Ministério Público, são inúmeros os desafios encarados na tentativa de promover o combate a essa forma de violência, que requer o rompimento de barreiras que vão além das previsões legais. No complexo universo da violência intrafamiliar, tal enfrentamento perpassa pela implementação de políticas públicas de prevenção e conscientização social, principalmente do agressor, medidas de acolhimento, atendimento e assistência integral à vítima e aos filhos, normalmente crianças e adolescentes que também sofrem no contexto da violência, bem ainda a adoção de medidas relacionadas aos problemas de saúde conexos como alcoolismo e dependência química, dentre outros.

Na mesma toada, é de se ressaltar que, nos últimos tempos, o Ministério Público caminha em direção a uma atuação denominada resolutiva, ou seja, em busca de alternativas para a resolução de conflitos e racionalização de suas atribuições, com vistas à maior efetividade de suas ações e impacto social, o que tem direcionado suas ações também para o plano extrajudicial, em conciliação com a figura clássica do órgão acusatório criminal. Com foco nesse novo perfil, é necessário à instituição pensar em meios de efetivação de políticas públicas e de interação com a sociedade, atuando como legítimo agente de transformação social.

Com base no acima exposto, o presente trabalho propõe uma análise sobre a viabilidade da implementação pelo Ministério Público de uma política de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, com especial enfoque na atuação preventiva e resolutiva desta forma de violência.

1. O Ministério Público na contemporaneidade: novas feições da atuação ministerial em busca de resolutividade e transformação social

Historicamente, desde a sistematização inicial da figura do Promotor de Justiça, nos tempos do Brasil Império, as funções do Ministério Público em nosso país revestiram-se de caráter eminentemente acusatório, o qual, titular da ação penal, nos termos do artigo 37, § 1º do Código de Processo Penal do Império de 1832, destacava-se na persecução de crimes como redução à escravidão de pessoas livres, cárcere privado, homicídio e roubo.

Ao longo dos anos, a missão institucional foi sendo paulatinamente moldada e o Ministério Público foi se consolidando como “órgão da sociedade”, prenunciando uma vocação não apenas na frente repressiva, até se firmar, também, como órgão da soberania popular, um verdadeiro instrumento da sociedade para a realização dos fins a que ela se propõe.

1.1 Evolução constitucional do papel do Ministério Público

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na evolução do perfil institucional do Ministério Público no Brasil. Resultante de um árduo processo de redemocratização do Estado Brasileiro, iniciado na década de 70, a Carta Cidadã veio consolidar o Regime Democrático e o Estado de Direito, que erigiu, dentre outros, a dignidade da pessoa humana como fundamento norteador do ordenamento jurídico, político e social.

A nova dimensão constitucional não apenas manteve as hipóteses de atuação do Ministério Público previstas anteriormente, como também ampliou o leque de atribuições do Promotor de Justiça, o qual passou a ser visto como legítimo defensor da sociedade, atuando na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com a função institucional de promover o inquérito civil público e ação civil pública (art. 129, CF/88), em busca da garantia desses direitos.

Para Goulart (1998, p. 78), o advento da Carta de 1988 geriu, concomitantemente, a representação de um novo Ministério Público, pois

[...] ao projetar um Estado social dirigido à promoção do bem comum, não foi difícil ao constituinte reconhecer no Ministério Público um dos canais que a sociedade poderia dispor para a consecução do objetivo estratégico da República, qual seja a construção de uma democracia econômica e social. A trajetória traçada historicamente pela instituição habilitou-a a representação dos interesses sociais e dos valores democráticos. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 consolidou o novo perfil político-institucional do Ministério Público, definindo o papel essencial que deve desempenhar numa sociedade complexa, no regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, instrumentalizando-o para tais fins (CR, art. 127, caput).

Assim, pensar no papel do Ministério Público em sociedade, seja na via judicial, seja em sede extrajudicial, implica pensá-lo sob a ótica desse novo perfil constitucionalmente construído que, por sua vez, decorre de um conjunto de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional de inúmeros países, conhecido como Novo Constitucionalismo ou Neoconstitucionalismo, doutrina constitucionalista que elege a Constituição como centro do ordenamento jurídico, cujas normas e decisões judiciais precisam estar em conformidade aos preceitos nela estabelecidos.

No Novo Constitucionalismo, os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da constituição passaram a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional, rompendo com o paradigma de que o direito é um mero reproduzidor da realidade e alçando-o à posição de transformador da sociedade.

Sob a nova dogmática citada, a Magna Carta de 1988 trouxe relevante mudança de paradigmas constitucionais, conferindo importância aos direitos fundamentais do ser humano, aos direitos sociais, ao tempo em que se voltou para a efetiva proteção dos direitos coletivos e difusos. Assim, acarretou a necessária criação de mecanismos institucionais e legais que viabilizassem a promoção dos direitos dos indivíduos e da sociedade.

Neste contexto, como bem pontuou Almeida (2014, p. 82), “o Ministério Público deixou de ser guardião da lei (*custos legis*). Assume agora, pelas razões já expostas, o papel de guardião da sociedade (*custos societatis*)”, com atuação ligada aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF/88) para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

1.2 Ministério Público demandista *versus* resolutivo

O Ministério Público oriundo do projeto da Constituição Cidadã precisou se reinventar para expandir sua atuação e protagonizar a relevância social que lhe foi conferida constitucionalmente. De uma instituição inicialmente equipada para demandar ao Poder Judiciário, necessitou assumir uma feição cuja própria capacidade de inserção e articulação social já outorgada constitucionalmente demandava uma atuação mais proativa. Delinearam-se, a partir daí, dois modelos de atuação: o demandista e o resolutivo.

O caráter demandista da atuação ministerial, ainda preponderante, caracteriza-se pela atuação como agente processual, transferindo ao Poder Judiciário o encargo de resolução dos problemas sociais, o que, por muitas vezes, restringe a este poder a persecução do ideal de justiça.

O modelo resolutivo, por sua vez, parte de uma contraposição ao modelo demandista. Como elucida Rodrigues (2006, p. 399), ambos os modelos se complementam na medida em que se opõem, vez que “não obtida a solução para um fato concreto pela atuação resolutive ou extrajudicial, entra em cena o perfil demandista. E vislumbrar, previamente, a ineficiência de uma abordagem judicial, a atuação resolutive assume importância decisiva e prioritária”.

O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão máximo de controle administrativo e financeiro do Ministério Público Brasileiro, definiu a atuação resolutive ao dispor sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutive, objeto da Recomendação n. 54/2017, vejamos:

Art. 1º [...]§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutive aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações (CNMP, 2017).

Antes da regulamentação susodescrita, as mudanças de paradigmas do caráter demandista para o resolutive na atuação ministerial passaram por gradativas modificações ao longo dos anos, sendo importante considerar alguns marcos na construção desse processo: o II Pacto Republicano de Estado de 2009; a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução n. 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público; Novo Código de Processo Civil; Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), dentre outros.

Neste íterim, merece destaque a Carta de Brasília, aprovada em 2016, durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, partindo de um acordo firmado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias locais dos Estados, que norteia a atuação resolutiva no âmbito institucional até os dias atuais.

A Carta de Brasília veio sedimentar o compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à resolutividade, visando a transformação social, preconizando diretrizes estruturantes do Ministério Público e da atuação de seus membros, com incentivo às boas práticas e fomento de iniciativas voltadas à melhoria da qualidade do serviço e ao incremento de uma atuação socialmente relevante.

No que diz respeito à atuação funcional dos membros, as diretrizes da Carta elegem a adoção de postura proativa, tempestiva e resolutiva, com vistas ao alcance de efetivos resultados sociais, com prioridade nas ações preventivas e da atuação em tutela coletiva, emprego de meios consensuais na resolução de conflitos, racionalização da judicialização e primor pela duração razoável e pela efetividade das medidas tomadas, bem como a realização de audiências públicas e de outros mecanismos de participação social.

Logo, nota-se que hodiernamente a resolutividade está no cerne do novo perfil institucional do Ministério Público, na medida em que, conforme preleciona Goulart (2013):

De forma reflexiva (obtida com o conhecimento pelos agentes ministeriais da realidade social da adstrição territorial em que atuam), proativa (antecipadamente às situações de crise, visando ao atuar preventivo-profilático) e dialógica (como verdadeira Instituição de articulação e negociação com os demais sujeitos políticos para discussão de estratégias consensuais e democráticas de enfrentamento de crises), o Membro do Ministério Público na atualidade encerra em si o múnus da resolução das questões e impasses que lhes são postos preferencialmente de maneira direta e independente, a partir dos procedimentos extrajudiciais próprios da Instituição, levando-se às últimas conseqüências o princípio da autonomia funcional e a efetiva tutela dos interesses coletivos (GOULART, 2013, p. 122).

Portanto, a atuação resolutiva do Ministério Público representa uma importante ferramenta para o acesso da sociedade de forma geral, mas em especial às camadas mais vulneráveis, a uma ordem jurídica mais legítima e justa, guardando, assim, estreita relação com o enfrentamento da violência contra a mulher.

2. A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil

A violência doméstica e familiar é um fenômeno que afeta mulheres de forma multifacetada nas diversas instituições sociais, desde a família até o Estado, e se manifesta em diferentes aspectos, desde os mais sutis e implícitos aos mais explícitos, em menor ou maior escala, motivo pelo qual é objeto de amplas pesquisas ao redor do mundo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002) define a violência como o “uso intencional da força física ou poder, em forma de ameaça ou efetivamente, contra si

mesmo, outra pessoa ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.

Na tipologia da violência proposta pela OMS, a violência doméstica ou intrafamiliar enquadra-se na categoria de violência interpessoal e pode ser definida como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física e a psicológica, ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família.

No Brasil, a legislação foi mais específica ao alinhar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, anteriormente introduzido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que assim a define como “**qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe resulte morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º, *caput*, Lei n. 11.340/2006, grifo nosso)”.

Assim, a promoção da igualdade e dos direitos fundamentais almejada constitucionalmente, sobretudo no âmbito da violência doméstica contra a mulher, inserida na lei, para ser compreendida, leva à necessidade de uma reflexão prévia sobre o estudo do termo “gênero” e da cultura patriarcal que vigora em nossa sociedade.

2.1 De que forma as desigualdades de gênero atravessam a violência intrafamiliar?

A ideia de superioridade de homens sobre mulheres remonta à antiguidade clássica e medieval, quando se acreditava que havia apenas um sexo: o masculino. Tal crença era fundada no fato de que todos os órgãos sexuais da mulher tinham correspondentes no corpo do homem, no qual estes eram desenvolvidos e externos. Assim, a genitália feminina, interna e atrofiada, tornava-a menos perfeita e passiva na geração de filhos (LAQUEUR, 2001).

Sob a perspectiva acima, enquanto superiores e ativos biologicamente, os homens seriam dotados de superioridade na vida social e política das cidades (a produção material, trocas comerciais, relações de trabalho e de propriedade, disputas políticas, defesa do território, etc), ao passo que às mulheres, por meio de sua predisposição biológica, cabia a tarefa de gerar e cuidar da prole, de forma restrita à vida doméstica e privada (reprodução, criação de filhos, trabalho doméstico), atuando como reguladora do lar, em troca da proteção e obediência ao homem, pois elas seriam naturalmente frágeis, passivas, pacíficas e domésticas.

Para gregos e romanos, a sociedade familiar caracterizava uma extensão da sociedade política, de forma que a figura do pai (*pater familias*) ocupava o lugar mais alto da hierarquia familiar, com poder de liderança e autoridade, de modo que os valores, virtudes e regras de convivência daquela família estavam a ele subordinados, estendendo-se também ao espaço público e às leis do Estado, sistema que se convencionou chamar de sistema patriarcal ou patriarcado.

Esta forma de se conceber a família, adotada como verdade absoluta e incontestável, propagou-se mesmo na modernidade e no capitalismo, acabando por naturalizar, ao longo dos anos, o binômio masculino - feminino, no sentido de que aos homens competem os espaços públicos e às mulheres o espaço privado, perpetuando a ideia de supremacia dos primeiros em relação às últimas, tão presente no patriarcado, que Saffioti (2004) define como:

[...] tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade, tem uma base material, corporifica-se, por fim, representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2004, p. 62).

Neste contexto, o sistema patriarcal cria uma versão de organização social pautada na supremacia/superioridade masculina, com a submissão/inferiorização e desvalorização da identidade feminina, assim como a atribuição funcional do ser mulher apenas para a procriação, crença que pode ser observada ainda nos dias atuais (SCOTT, 1995).

Os estudos apontam justamente essa cultura de supremacia masculina que, pautada em relações hierárquicas e desiguais baseadas no gênero dos seres humanos, como fator predominante, legitima e perpetua uma série de desigualdades e violências estruturais, simbólicas e materiais que vitimizam mulheres em todo o mundo.

No esteio dessas dinâmicas de poder e afeto, diretamente ligadas às relações de subordinação e dominação entre homens e mulheres, também reconhecidas como “relações de poder”, o gênero pode ser definido como o conjunto de características sociais, culturais, políticas, psicológicas, jurídicas e econômicas atribuídas às pessoas de forma diferenciada de acordo com o sexo biológico dos indivíduos (masculino/feminino) (LOURO, 1997).

Nesse aspecto, para que se possa adentrar na seara do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, é crucial um olhar sobre a violência de gênero na forma retratada na exposição de motivos da Lei Maria da Penha, ali delineada como o resultado histórico de práticas sexistas e patriarcais propulsoras de desigualdades no exercício de poder entre homens e mulheres – e também entre mulheres – no seio das relações domésticas e familiares, que legitimam aos homens o domínio sobre a integridade física e psíquica das mulheres.

2.2 A Lei Maria da Penha: um marco da proteção à mulher no Brasil

No dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei n. 11.340/2006, que representa um marco na legislação nacional e também internacional no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, a norma supracitada recorda em seu próprio nome o legado de excruciantes violações aos direitos fundamentais a que as mulheres foram submetidas ao longo dos anos, em nosso país, na figura de uma dentre tantas vítimas de violência doméstica: a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Agredida recorrentemente pelo marido, durante seis anos, Maria da Penha levou por diversas vezes os fatos ao conhecimento das autoridades, mas só conseguiu visibilidade após ser alvo de duas tentativas de homicídio praticadas pelo agressor, sendo a primeira com emprego de arma de fogo, que a deixou paraplégica, e a segunda, por eletrocussão e afogamento. Os fatos ocorreram em 1983 e foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 1984, porém somente em 2002, 19 anos e seis meses após os fatos, é que o agressor foi preso, tendo alcançado a liberdade em 2004, após cumprir apenas dois anos de prisão.

A morosidade e negligência com que o caso foi tratado resultaram em uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, pela primeira vez, acatou uma representação pela prática de violência doméstica e condenou internacionalmente o Brasil ao pagamento de indenização a Maria da Penha, bem como recomendou a adoção de medidas visando “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (art. 61, 4, do Relatório n. 54 da OEA)”.

Como se observa, a Lei Maria da Penha é fruto de longos anos de clamor social e veio sedimentar em nosso país uma tendência internacional de luta pelo fim das desigualdades de gênero e da perpetuação da violência contra a mulher, conforme precedentes elencados a seguir.

Em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou em Assembleia Geral a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, (Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women - CEDAW), que ainda hoje é o principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gêneros e fim da discriminação às mulheres. A Convenção prevê a possibilidade de ações afirmativas em defesa da mulher em áreas como trabalho, educação, saúde, direitos civis e políticos, dentre outros, tendo criado um comitê para garantir e monitorar sua aplicação, que tem expedido importantes enunciados e recomendações que interpretam e norteiam o tratamento dos direitos humanos das mulheres dentro de seus territórios.

No ano de 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) incorporou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), que convencionou uma série de direitos relacionados às mulheres, sobretudo no que diz respeito a uma vida sem violência, expressos em seu artigo 7º, que reza:

Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar

as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (BRASIL, 1994).

Outro importante precedente, no ensejo dos valores e objetivos da Convenção de Belém do Pará, é o julgamento popularmente conhecido como o caso do “campo algodoneiro”, acerca de uma série de incidentes ocorridos em *Ciudad Juarez*, cidade existente na divisa entre o México e os Estados Unidos, entre os anos de 1992 e 2007, quando cerca de 400 mulheres tiveram suas vidas ceifadas em contexto de violências físicas, tortura, estupros coletivos e desaparecimentos, sugerindo uma possível de discriminação específica contra as mulheres.

Naquela década, com a criação da Área de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) entre México, Estados Unidos e Canadá, ocorreu um processo de industrialização na cidade e as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho, alçando independência financeira e supostamente contrariando o estereótipo local de submissão feminina. Como pano de fundo, um grande envolvimento de homens com atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, e a facilitação da imigração ilegal aos EUA, concatenava com uma cultura machista ali vigente, desencadeando os atrozesses assassinatos de mulheres, as quais tiveram os restos mortais despejados nos campos de algodão das redondezas, sinalizando possível caráter de “violência disciplinar” às vítimas.

As mortes ocorridas na pequena cidade mexicana acarretaram um forte movimento das famílias das vítimas que desembocou em um processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2002. Com o julgamento do caso, em 2009, o México foi condenado por violação ao direito das mulheres a uma vida livre de discriminações. Tal condenação foi determinante para que diversos países no contexto latino-americano passassem a criminalizar o homicídio de mulheres como “feminicídio”, reconhecendo que as mortes de mulheres são fruto de uma cultura de normalização da violência contra a mulher.

No Brasil, os tratados e convenções internacionais supracitados foram recepcionados com força de norma constitucional, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 45/04, razão pela qual a Lei Maria da Penha, ao regulamentar os direitos assegurados entre outras nações, por meio de tratados ratificados pelo Estado Brasileiro, conforme preleciona Dias (2019, p. 46), “tem natureza constitucional, encontrando-se no ápice da pirâmide normativa”.

E foi neste contexto que, atendendo à recomendação da OEA, a norma surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, com condição de ação afirmativa, também preconizada pela CEDAW, concretizando o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção que, por força do Princípio da Isonomia, insculpido no art. 5º da CF/88, é garantida a todas as mulheres brasileiras e estrangeiras residentes no país, evidenciando assim uma nova postura nacional diante dos tratados internacionais de promoção dos direitos humanos.

A Lei n. 11.340/2006, como já enunciado em seu preâmbulo, surgiu com a finalidade de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mas de forma ampla, a norma também trouxe inúmeros avanços ao introduzir a definição e a tipificação penal da violência doméstica (art. 5º, caput), a descrição das formas de violência (art. 7º) e o estabelecimento de uma série de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Além disso, há que se ressaltar que além do caráter repressivo, a lei evidencia uma tendência preventiva, assistencial e pedagógica que dialoga diretamente com a função social do Ministério Público ao qual, inclusive, foi dedicado um capítulo especial da norma (Capítulo III, Lei n. 11.340/2006).

3. O papel do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica e familiar

A violência contra a mulher cresce de forma exponencial em nosso país. Recente pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizada pelo Instituto Datafolha de Pesquisas, intitulada “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, revela que mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência no ano de 2022.

Em comparação às pesquisas anteriores, realizadas entre os anos de 2017 e 2023, o novo levantamento expõe um vigoroso crescimento de formas graves de violência contra as mulheres, que podem, inclusive, incorrer em morte, a exemplo do aumento de casos de perseguição, agressões como tapas, socos e chutes, ameaça com faca ou arma de fogo e espancamentos.

Ao que se observa, apesar do amparo legal e dos esforços empreendidos, os mecanismos de proteção à mulher já existentes têm sido insuficientes para barrar a perpetuação da violência e cumprir os fins pedagógicos da lei. Torna-se imprescindível repensar medidas, aprofundar os estudos e aprimorar técnicas e ferramentas, em busca de efetividade no combate a esta forma tão atroz de violência doméstica, sobretudo porque o fenômeno atinge não apenas a mulher, mas, de forma sistêmica, afronta a proteção constitucional à família, fere direitos de crianças e adolescentes inseridos naquele núcleo familiar e, por conseguinte, afeta toda a sociedade.

3.1 Reflexões sobre a cultura demandista no combate da violência contra a mulher

A inserção de ações positivas em prol da mulher no âmbito do Direito Penal é relativamente recente. Há menos de duas décadas existe uma atuação mais pontual do Judiciário brasileiro no combate e na punição de crimes de violência doméstica. Assim, é fácil perceber que a Justiça executa, por força da lei, suas ações, ao mesmo tempo em que caminha em direção ao aperfeiçoamento de ferramentas para coibir a violência doméstica, encontrando, no percurso, inúmeros obstáculos para que se dê a resposta esperada à sociedade quanto à proteção das mulheres e à responsabilização dos agressores.

Primeiramente, vale destacar que, acompanhando o necessário caráter repressivo abarcado pela Lei Maria da Penha, que tipificou as condutas nelas descritas em correspondência aos crimes previstos no Código Penal, a atuação dos órgãos, instituições e da própria sociedade hodiernamente é voltada à punição do agressor. Basta um clique nos sites de busca ou em redes sociais, para se deparar com campanhas publicitárias e movimentos sociais deflagrando a necessidade de que a sociedade e, sobretudo, a vítima denunciem os atos de agressão, inculcando no meio social a concepção de que assim será feita justiça, pois acredita-se que processando criminalmente o agressor, o problema será solucionado.

Cabe, de antemão, uma ressalva: não se pretende, de forma alguma, mitigar a relevância da conscientização social sobre o necessário combate da violência doméstica, tampouco desmerecer os longos anos de lutas e conquistas sociais neste sentido.

No entanto, os dados obtidos no decorrer da pesquisa apontam que os órgãos envolvidos no processo criminal, desde a investigação (delegacias, institutos de perícias médicas, etc) até o Poder Judiciário, não detém aparato físico e humano suficiente para conseguir dar vazão à demanda recebida, isso sem mencionar questões reflexas mais aprofundadas como qualificação especializada desses profissionais, sucateamento de órgãos públicos, dentre outros. Tal fato pode ser percebido pela simples análise de dados extraídos do sistema judicial de feitos eletrônicos do Estado do Tocantins (EPROC-TO, 2023), com relação à atuação da Vara Especializada no Combate à Violência de Palmas-TO, que apontam o volume de 735 Inquéritos Policiais arquivados em razão da extinção da punibilidade, por prescrição, decadência ou preempção, entre os anos de 2018 e 2022, o que atesta uma lacuna entre o registro de ocorrência pela vítima e a efetiva punição do agressor.

No mesmo sentido, o relatório da última correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins, na mesma vara especializada, aponta que “as principais dificuldades enfrentadas pela unidade para a realização de suas atividades são o quantitativo insuficiente de servidores e a alta demanda (Relatório n. 11/2022-CGJUS, 2021, p. 3)”, realidade que reflete grande parte do Judiciário brasileiro e certamente acomete também órgãos com menor aporte financeiro e aparato físico e humano.

Os dados acima nos permitem inferir que a elevada judicialização sobrecarrega o Judiciário, ao tempo em que compromete uma prestação jurisdicional eficaz, pois torna inviável uma resposta célere às demandas originadas, gerando o sentimento de impunidade aos agressores e ao mesmo tempo de injustiça às vítimas e testemunhas.

Ademais, na maioria dos casos, as penas previstas nos crimes mais comuns de violência doméstica (lesão corporal leve, ameaça, perseguição e dano emocional) não desencadeiam a prisão do agressor, de forma que o demandismo penal não tem repercussão na execução penal. Assim, coadunamo-nos com as palavras de Hassemer (2003, p. 57) ao afirmar que “o Direito Penal moderno se tornou anacrônico e contraproducente”, corroborando o sentimento de injustiça retrocitado.

Por fim, no que concerne ao Ministério Público, seguindo a lógica social em voga, desvela-se uma atuação voltada para a resposta punitiva diante do ilícito já consumado, via ajuizamento de denúncias, acompanhamento de ações penais, etc, em detrimento do caráter preventivo e social de suas ações, relegando a segundo plano o papel de transformador social previsto constitucionalmente.

3.2 Perspectivas de atuação resolutiva do Ministério Público

A atuação resolutiva do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher possui íntima ligação com a legitimação social que lhe foi conferida constitucionalmente. A Carta Cidadã, além da garantia genérica de igualdade entre homens e mulheres brasileiros ou estrangeiros residentes no país (art. 5º, inciso I, CF/1988), dedicou um artigo específico à violência no âmbito das relações familiares ao preconizar que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, CF/1988).

O princípio da igualdade insculpido no artigo 5º da Magna Carta não visa apenas uma igualdade formal, no sentido expresso da norma de que todos são iguais perante a lei, mas almeja ainda uma igualdade material entre homens e mulheres, seja sob o prisma de justiça distributiva, seja na garantia e proteção do direito à identidade dos sujeitos.

A defesa dos direitos fundamentais pelo Ministério Público na seara extrajudicial teve especial atenção na Lei Orgânica da instituição, que o qualificou para receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações, dar-lhes andamento e promover audiências públicas, emitir relatórios e recomendações aos diversos órgãos e entidades (BRASIL, 1993).

A Lei Maria da Penha também previu tal atuação extrajudicial ao destinar ao Ministério Público as atribuições de requisitar serviços na área policial, da saúde, da educação, da assistência social e de segurança, bem ainda o poder de fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher e adotar medidas administrativas ou judiciais a respeito das irregularidades constatadas (BRASIL, 1993).

Não obstante a lei, é premente a existência de órgãos, instituições e ferramentas fortes e capazes de transformações concretas na sociedade, razão pela qual urge o fortalecimento da atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio de um plano de ação para implementação de políticas públicas no alcance dos direitos sociais e fundamentais dos indivíduos, principalmente mulheres em situação de violência.

Ademais, partindo da proteção constitucional à família retrocitada, há que se considerar a violência contra a mulher como um fenômeno sistêmico que extrapola os limites da relação entre duas pessoas, a que agride e a agredida, perpassando a dinâmica da fragilidade dos laços afetivos e relações aniquiladoras da dignidade humana, para deflagrar que, na maioria das vezes, os reflexos se perpetuam no meio social.

Os “filhos da violência”, normalmente crianças e adolescentes que presenciam as agressões, possuem grandes chances de apresentar problemas socioemocionais, psicológicos e cognitivos por toda a vida, bem ainda desenvolver comportamentos prejudiciais à saúde, tornando-os mais propensos ao abuso de substâncias psicoativas, do álcool e outras drogas, e à iniciação precoce da atividade sexual, tornando-os mais vulneráveis à gravidez, à exploração sexual e à prostituição (SAÚDE, 2009).

A mulher vítima de violência, sem que tenha desenvolvido aspectos pessoais de autoestima e autossuficiência, emocional ou financeira, por diversas vezes retorna ao convívio com seu algoz, ou ainda se envolve em novos relacionamentos violentos, perenizando o ciclo de violência.

O agressor, que muitas vezes não se percebe como tal, sem a devida conscientização de sua responsabilidade na violência, tem elevadas as chances de reincidir na prática de crimes desta ordem, seja com relação à mesma vítima, seja com outras mulheres de seu convívio.

Daí porque a atuação do novo Ministério Público, moldado no texto constitucional de 1988, não deve se restringir à procura pela solução judicial para a questão da violência, via punição/condenação penal. Existem multifacetadas formas de atuação ministerial, respaldadas por lei e pela Carta de Brasília, com foco na via resolutiva para promover a efetividade de direitos fundamentais e, correlatamente, contribuir para a implementação das políticas públicas e a transformação e pacificação social, que poderiam ser reunidas em uma política nacional de parametrização da atuação dos membros em todo o país, a exemplo do que ocorre no Poder Judiciário, cujas diretrizes passam a ser elencadas abaixo.

- a) Integração operacional com Poder Judiciário, Defensoria Pública e demais órgãos das áreas da saúde, educação, habitação, segurança pública, assistência social, fomentando o trabalho em rede interinstitucional (artigos 8º, I e 26, II, LMP);
- b) Criação de comissões e/ou grupos de estudos, pesquisas e estatísticas em nível institucional, para se conhecer a realidade local e planejar suas ações de acordo com os marcadores levantados (art. 8º, II, LMP);
- c) Implementação de uma agenda de campanhas educativas de prevenção e conscientização social acerca da temática (art. 8º, V, LMP);

- d) Celebração de convênios, protocolos, fluxogramas de atendimentos, em parceria com outros órgãos públicos e entidades não governamentais para implementação de programas voltados à erradicação da violência (art. 8º, VI, LMP);
- e) No quesito anterior, merece especial destaque o fomento aos programas que combatem as causas estruturais relacionadas à violência, tais como dependência financeira da mulher (art. 9º, §3º, LMP), via qualificação e inserção da mulher no mercado de trabalho, encaminhamento de agressores a programas, projetos e grupos reflexivos com foco na ressocialização, bem ainda encaminhamento para tratamento de problemas de saúde pública como alcoolismo e dependência em drogas ilícitas (art. 22, VI e VII, LMP);
- f) Criação ou ampliação de Núcleos de Práticas Restaurativas para participação das famílias em situação de violência, sobretudo nos casos em que as partes optam pela reconciliação, com vistas na reparação dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, conscientização dos sujeitos e promoção da cultura da paz (Resolução CNMP nº 243/2021).

Delinea-se, a partir do acima exposto, outras frentes de atuação extrajudicial do Ministério Público, com foco na prevenção, proatividade, intersetorialidade, intercambialidade, inovação, eficiência e gestão dos resultados, no dinamismo e planejamento de suas ações, com vistas a uma identidade própria, forte e robusta, características do viés resolutivo.

Considerações Finais

A sociedade está em constante movimento e a busca por Justiça requer das instituições uma contínua reinvenção de métodos e ferramentas para atender às demandas que vão surgindo. Assim ocorreu com o Ministério Público ao longo de sua evolução histórica, com especial destaque após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, cujas atribuições foram notadamente ampliadas muito além da atuação burocrática nos processos judiciais.

No âmbito da violência doméstica contra a mulher, o caráter repressivo que decorre da aplicação do Direito Penal no campo da equivalência de gêneros, incrementada pelo advento da Lei Maria da Penha, termina por imprimir aos órgãos e instituições uma atuação pautada na judicialização, também conhecida como atuação demandista. No seio social, tem-se difundido amplamente ideias como “em briga de mulher se mete a colher sim!”, “não se cale”, “denuncie”. Elaboram-se campanhas, criam-se códigos e dispositivos de recebimentos de denúncias (diga-se de passagem, importantes e louváveis), atrelando o ideário de Justiça ao processo criminal do agressor.

No entanto, além de insuficiente para cessar o impressionante avanço da violência contra a mulher, o demandismo encontra óbice na própria lei, na medida em que não tem relevante repercussão penal, resultando apenas em consequências secundárias, como a estigmatização das pessoas condenadas, que acabam enfrentando uma reprovação social mais severa, que leva, por exemplo, à dificuldade de inserção profissional e diminuição da capacidade financeira das famílias compostas por esses indivíduos. Ao final, resta a frustração da vítima e da sociedade de uma maneira geral, bem assim a disseminação do sentimento de desagregação dos homens, que passam a se sentir perseguidos, cujos resultados podem inclusive representar fatos mais gravosos às mulheres e aos filhos do contexto familiar e, por consequência, ao meio social.

A lei não basta. A punição não tem surtido os efeitos esperados. Urge, portanto, a conscientização da sociedade e, para tanto, é primordial que o Estado adote políticas públicas que venham remediar as necessidades sociais e psicológicas não apenas das vítimas, mas também da entidade familiar como um todo.

À guisa de conclusão, entendemos que o dinamismo social reclama do Ministério Público uma nova postura de ajustamento ao processo evolutivo político-social, com propósitos inovadores em cada uma das áreas de atuação, mormente na área penal, com a criação de novos mecanismos de atuação, com foco, repisa-se, na prevenção, na resolutividade e (por que não?) na própria esteira restaurativa, desta forma de violência.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de sua legitimação social.** *In*: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 53, p. 79-98, jul./ set. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** *In*: Revista de Direito Administrativo, 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Carta de Brasília.** Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enunciados/carta_de_brasilia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. **Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017.** Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, Brasília, DF, p.10-15, edição de 19/04/2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>, Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014.** Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 27/01/2015. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>>. Acesso em: 12 abr.2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia Prático de Atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/Guias/Guiapratico_vitimas_criminalidade.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, de 2/8/1996. Brasília, 1º de agosto de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1970, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Diário Oficial da União, de 16/09/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 maio 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1982.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, fl. 104, verso do Livro 1º de Leis. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1832. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 08/08/2006. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, de 17/03/2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, de 29/06/2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Impacto da Violência na Saúde das Crianças e adolescentes:** prevenção de violências e promoção da cultura da paz. Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia_saude_crianças_adolescentes.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Relatório n. 11/2022-CGJUS/GABCGJUS/GABPLA/CPLAN/DIVCOR. Palmas, TO, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. DJE/CNJ n. 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ n. 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2019.

FACCIOLI, Cesar Luis de Araújo. O Ministério Público Resolutivo e o Manejo da Autocomposição: desafios e perspectivas. *In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. p.465-481. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4ª edição, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. *In* CNMP-CN. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, vol. 1, 2016, p. 217-37. Brasília, 2016.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para a teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Democracia**: teoria e práxis. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

HASSEMER, Winfried. Características e Crises no Moderno Direito Penal. *In: Revista de Estudos Criminais* n. 08. Porto Alegre: Notadez. ITEC. 2003, trimestral.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Tolerância Social a violência contra mulheres**. Sistema de Indicadores de Percepção Social. Brasília: 2014.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo**: corpo e gênero dos gregos a freud. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001.

LOURO, Guacira. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós estruturalista. Editora Vozes, 1997.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Ministério Público e Direitos Humanos**: um estudo sobre o papel do ministério público na defesa e na promoção dos direitos humanos. Campinas: Bookseller, 2005.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos**: lineamentos sobre a nova dinâmica. *Justitia*. São Paulo, 70-71-72 (204/205/206), jan./dez. 2013-2014-2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., 1995.

SILVA, Claudio Barros. O Longo Caminho da Constitucionalização do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. p. 67-116. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Sistema EPROC. Palmas, 2023. Dados obtidos em 24 abril 2023.

VERAS, Érica Canuto de Oliveira; SILVA, Vankeida Maria da Conceição. **Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher**: a experiência do grupo reflexivo de homens. In: *Violência contra a Mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro*. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018, p. 37-62.